



LEI MUNICIPAL N.º 668,

DE 16 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nova redação a Lei n.º 387/91, de 31.10.1991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Tabuleiro do Norte - Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido por lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Tabuleiro do Norte - Ceará - CMS, instituído que foi pela Lei n.º 387/91, de 31 de Outubro de 1991.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, é um órgão colegiado vinculado a estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo. É também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As decisões do CMS serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo legalmente constituído da esfera municipal - Conforme Lei n.º 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma Secretaria Executiva composta de funcionários municipais técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do CMS compreende:

- a) Plenária;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Mesa Diretora.

Parágrafo Único - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho e regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível Municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;
- II - estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III - estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS em Tabuleiro do Norte, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV - propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
- V - propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;



- VI - apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII - estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII - estabelecer critérios para elaboração de Convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX - requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos e entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS;
- X - analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a saúde;
- XI - elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XIII - estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível Municipal;
- XVI - outras atribuições estabelecidas pelas Leis n.º 8.080/90 e 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS tem sua composição conforme estabelece a Lei n.º 8.142/90, composto de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes dos usuários, assim composto:

I - GOVERNO:

01 (um) Representante da Secretaria de Saúde do Município;



01 (um) Representante da Secretaria de Educação do Município;

01 (um) Representante da Secretaria de Ação Social do Município;

II - PRESTADORES DE SERVIÇOS:

01 (um) Representante da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tabuleiro do Norte;

01 (um) Representante do Centro de Fisioterapia.

III - PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

02 (dois) Representantes dos Profissionais de Nível Superior;

02 (dois) Representantes dos Profissionais de Nível Médio;

01 (um) Representante dos Profissionais de Nível Elementar.

IV - USUÁRIOS:

01 (um) Representante da Zona A - Olho D'Água da Bica;

01 (um) Representante da Zona B - Poço Barrento;

01 (um) Representante da Zona C - Gangorrinha;

01 (um) Representante da Zona D - Peixe Gordo;

01 (um) Representante da Zona E - Chapada do Apodi;

01 (um) Representante da Zona F - Lagoinha;

01 (um) Representante da Zona G - Boa Esperança;

01 (um) Representante da Zona Urbana da Cidade;

01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

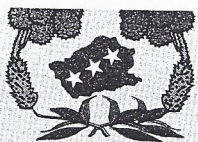
01 (um) Representante da Região da Caatinga;

§ 1º - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, das Conferências Municipais de Saúde.

§ 2º - Cada membro titular e suplente deverá ser indicado no caso de representante dos órgãos governamentais e prestadores de serviços.

§ 3º - As indicações dos representantes dos profissionais de saúde aludidos, titular e suplente, deverão ser escolhidos entre as várias entidades: sindicatos ou associações que representam os profissionais, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, no dia e hora marcada em edital.

§ 4º - Os representantes dos usuários, titular e suplente, serão escolhidos em Assembléias, coordenadas pela



Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e democrática.

§ 5º - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 6º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no art. 6º, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme resolução n.º 08/95 - CESAUC-CE.

§ 7º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 7º - As funções de Conselheiros serão consideradas serviço público relevante.

Art. 8º - Cada membro terá direito a um único voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAYMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 16 de outubro de 2000.

Jose Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal